



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002100-82.2013.815.2004

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador
PROCURADOR : Paulo Barbosa de Almeida Filho
APELADO : Wesley Macedo Pereira Montenegro, representado
por seu genitor Antonio Pereira Sobrinho
ADVOGADO : Cyro Visalli Terceiro
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital
JUÍZA : Aylzia Fabiana Borges Carrilho

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. RESOLUÇÃO DO CEE Nº 026/2011. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM. NECESSIDADE DE CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR. DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. ART. 6º, 205 E 208, V, DA CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA.

- Apesar do art. 1º da Resolução do CEE nº 026/2011 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que, na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

- Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Apelação Cível e a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.121.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão de fls. 72/77 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por WESLEY MACEDO PEREIRA MONTENEGRO, julgou procedente o pedido autoral.

Em suas razões, fls. 88/97, o Apelante, em síntese, aduz a impossibilidade de obtenção prematura de certificado de conclusão do ensino médio em favor do Recorrido, bem como de sua matrícula junto à instituição de ensino superior. Requer, ao final, a reforma da sentença, em face dos elementos de fato e direito trazidos a lume.

Contrarrazões, fls. 101/107.

Instada a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovemento do Apelo e da Remessa (fls. 112/115).

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que o Promovente foi aprovado no processo seletivo 2013.2 para o curso de Engenharia Elétrica, turno diurno, na Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como provam os documentos de fls. 15/16.

Apesar do art. 1º da Resolução do CEE nº 026/2011 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova

do ENEM, é sabido que, na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, e aplicar o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

A limitação imposta ao Apelado não é razoável e afronta a Constituição Federal que, em seu art. 208, V¹, preceitua ser dever do Estado garantir o direito à educação, com acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um, sem impor quaisquer outras restrições, limitações ou condicionantes.

Diante disso, com base apenas no requisito etário, seria desarrazoado impedir o acesso ao certificado de conclusão do ensino médio a um aluno que demonstrou possuir capacidade intelectual para ser aprovado no curso acima referido.

A instrução e a educação são direitos reconhecidos muito antes da nossa Constituição Federal dedicar um capítulo especial a esta categoria de direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 26, prescreve: *“Toda pessoa tem direito à instrução (...)”*.

Também a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 (Pacto de San Jose da Costa Rica), destaca a presença e o reconhecimento da educação como fundamental ao desenvolvimento social.

Esse tratamento atribuído à educação no âmbito internacional importou na interiorização e positivação do direito à educação como norma constitucional de direito fundamental social e correspondeu a uma resposta ao

1 “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - **acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;**”

ambiente jurídico internacional, que destacou a educação como um dos principais instrumentos de desenvolvimento humano e de cidadania.

O legislador pátrio não se afastou do quadro internacional. Ao contrário, destacou este direito social, previsto no art. 6º da CF/88, também através dos seguintes artigos:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)”

Observando o destaque que é dado na Constituição Federal à educação, o direito do Recorrido de obter seu certificado de conclusão do ensino médio, com intuito de ingresso no ensino superior, não pode ter como obstáculo o simples fato de ainda não ter completado 18 anos.

O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução.

Apesar do ensino superior não estar enquadrado no que chamamos de núcleo essencial da educação, o julgador, no caso em concreto, deve analisar a questão sem se afastar da razoabilidade.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

Os princípios e valores expressos na Constituição não se apresentam apenas como conselhos morais. Ao contrário, como afirma George

Marmelstein (*in* Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2009, p. 20), “*são normas jurídicas, intimamente ligadas à idéia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico*”.

Vale ressaltar que o caso ora discutido não se refere à ingresso no serviço público, onde seria razoável a exigência de idade mínima como pressuposto de maturidade e equilíbrio para as funções públicas. Trata-se, apenas, do direito de receber o certificado para iniciar um curso superior e, futuramente, exercer atividades ligadas a ele.

Por esta razão, aplicando o juízo de ponderação, a proporcionalidade e razoabilidade ao caso, bem como o direito social requerido, vislumbra-se à percepção do certificado de conclusão do ensino médio.

Feitas estas considerações, em harmonia com o parecer do Ministério Público, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA E O RECURSO DE APELAÇÃO.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráfico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator